



Número: **8001963-37.2024.8.05.0199**

Classe: **CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL**

Órgão julgador: **VARA CRIMINAL DE POÇÕES**

Última distribuição : **23/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **70000189020218090016**

Assuntos: **Intimação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|-------------------------------|------------------|
| JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRO ALTO/GO (DEPRECANTE) | | | |
| RODRIGO CHEMELLO (REU) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 45467 9574 | 23/07/2024 14:23 | Sentença | Carta Precatória |



PODER JUDICIÁRIO
TJGO - COMARCA DE BARRO ALTO

BARRO ALTO - VARA DE EXECUÇÃO PENAL MEIO ABERTO E MEDIDAS ALTERNATIVAS



Processo nº. 7000018-90.2021.8.09.0016

Processo: 7000018-90.2021.8.09.0016
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos
Data da Infração: Data da infração não informada
Autoridade(s): • Estado de Goiás
Executado(s): • RODRIGO CHEMELLO

SENTENÇA

Trata-se de execução penal instaurada com o objetivo de fiscalizar a pena aplicada ao reeducando RODRIGO CHEMELLO, condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída na sentença por duas penas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária.

Com vista, o representante ministerial requereu a declaração da extinção da punibilidade do reeducando, ante a prescrição executória (evento 19.1).

É o relatório. **Decido.**

A prescrição da pretensão executória após o trânsito em julgado de sentença final condenatória regula-se pela pena aplicada, conforme artigo 110 do Código Penal, *in verbis*:

“Art. 110 - **A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada** e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.”

Ainda, dispõe dos artigos 112 e 113 do mesmo códex:

“Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

II - **do dia em que se interrompe a execução**, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.”

“Art. 113 - No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.”.

No presente caso, a denúncia foi recebida em 28/06/2016 (mov. 1.1) e a publicação da sentença condenatória ocorreu em 17/05/2021, verifica-se o transcurso de lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, sem que tenha ocorrido marco interruptivo da prescrição, de modo que o reconhecimento da prescrição retroativa é medida que se impõe.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJS12 RKHTH ZX4BW U5QNK



Consoante o inciso V, do artigo 109 do Código Penal, a pena que não exceda a 02 (dois) anos prescreve em 04 (quatro) anos.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 112, I, ambos do Código Penal, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **RODRIGO CHEMELLO**, face a ocorrência da **prescrição da pretensão executória do Estado**.

P.R.I.

Fica, desde já, autorizado a intimação do reeducando, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Barro Alto, 26 de outubro de 2023.

Ana Paula de Lima Castro

Juíza de Direito

(Decreto Judiciário nº 2.426/2023)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJS12 RKHTH ZX4BW U5QNK

